



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/99

Interpreta dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, regulamentando dispositivos referentes à competência dos Juizados Especiais.

A Coordenadoria dos Juizados Especiais, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Helena D' Almeida Ferreira, considerando a importância de estabelecer normas regulamentares à competência dos Juizados Especiais, baixa esta Instrução.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

I. O procedimento do Juizado Especial é facultativo para o autor.

A Lei nº 9.099 de setembro de 1995, estabelece a competência dos Juizados Especiais, assim dispondo:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III- a ação de despejo para uso próprio;
- IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no Inciso I deste artigo.

§ 1º - compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim estabelecendo, a Lei toma como diretriz as causas de menor complexidade, considerando o critério do valor e da matéria.

“ Sabemos que os dois primeiros critérios (valor e território) determinam a competência relativa (prorrogável se não excepcionada em tempo hábil), porque ditados pelo interesse privado, decorrente da incidência do princípio dispositivo. De outra parte, os dois últimos elementos (matéria e Juízo) são fatores determinantes da competência absoluta (improrrogável e inderrogável por convenção das partes), em face do interesse público que a norteia.”

Ante as divergências estabelecidas sobre a competência dos Juizados Especiais, e para evitar conclusões equivocadas por raciocínio simplista, concluimos na linha do Professor Nelson Nery Júnior, que a competência não é absoluta, sendo o ajuizamento das ações perante os Juizados Especiais, facultativo, opção do autor, atendendo aos princípios constitucionais do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

II. DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

A Lei 9.099/95 é omissa a respeito de como processar ou qual será o órgão competente para receber, processar e conhecer os conflitos de competência levantados pelos Juizes.

Segundo orientação doutrinária a omissão não induz à conclusão da inadmissibilidade.

Em caso de competência negativa, duas situações diversas podem acontecer. A primeira respeita a hipótese em que a demanda foi proposta diretamente perante o Juizado Especial, mas que em fase sucessiva o Magistrado reconhece a

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Todavia, se a ação foi proposta perante a justiça comum e o Juiz dá-se por incompetente, não haverá sentença de extinção do processo, mas apenas remessa dos autos àquele que segundo o entendimento do Juiz declarante, deve processar o feito. Em tal hipótese, o Magistrado dos Juizados Especiais, deve suscitar o conflito negativo, nos termos do disposto nos arts. 115/124 do C.P.C.

Nos casos de conflito positivo ou negativo, ocorrido somente entre Juizes atuantes nos Juizados Especiais, o conflito será dirimido pela Turma Recursal, segundo as normas estabelecidas aos Juizados Especiais.

É de observar, no entanto, que não há possibilidade de conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e as Turmas Recursais, por se tratarem de Órgão jurisdicionais de hierarquia diferente.

III. DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A competência em razão da matéria é inderrogável, absoluta, mas as partes podem modificar a competência ditada pelo valor ou território, elegendo o respectivo foro (art. 111 do CPC).

Não haverá, prorrogação de competência para os Juizados Especiais se a matéria ou o valor da causa não estiverem uníssonos com as normas do art. 3º da Lei 9.099/95.

Nos Juizados Especiais, o valor da causa não induz a competência relativa, não se prorroga, segundo se verifica das normas estabelecidas nos arts. 3º, I combinado com seu § 3º, arts. 15, 39 e 51, II da LJE.

Segundo os termos do § 2º do art. 3º ou art. 8º, é juridicamente impossível a prorrogação da competência dos Juizados Especiais, em natureza da matéria ou qualidade das partes.

“art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de

art. 8º-Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, massa falida e o insolvente civil

IV. DA CONEXÃO E DA PREVENÇÃO

Aplicam-se aos Juizados Especiais, as regras de conexão e prevenção.

Na forma do art. 108, se a ação principal for da competência do Juizado Especial, a ação acessória também será. Do mesmo modo, aplicam-se as normas contidas no art. 800 do CPC, com referência a ação cautelar preparatória.

Com relação, a conexão, art. 106 do CPC, “correndo em separado ações conexas perante Juizes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.” Assim, havendo mais de um Juizado com a mesma competência, tornar-se-a prevento aquele que em primeiro lugar a petição inicial tenha sido apresentada ou formulado pessoalmente o requerimento, independente de distribuição, nos termos do art. 16.

Ocorrendo conexão (art. 103 do CPC) ou continência (art. 104 CPC), e uma das causas não constar dos elêncos do art. 3º, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo comum. Nesses casos a competência para o processo, julgamento e execução de todas as ações será o da Vara onde estão tramitando os processos não especializados, atraindo para si todas as demais ações em trâmite nos Juizados.

Em igualdade, competência de foro e de Juízo, define-se a competência com base na prevenção (art. 106 do CPC); mas, existindo conflito entre a Justiça especializada e a comum, esta prevalece diante da complexidade da causa e por não constar a ação dentre aquelas contidas no art. 3º da Lei 9.099/95.

V. CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

O Juiz considerando fidelidade aos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, requisito de menor complexidade e princípio de simplicidade do processo, pode, de ofício ou a requerimento da parte declara-se incompetente, (prova pericial complexa, citação editalícia, não êxito na audiência de conciliação, complexidade para instrução, expedição de excessivas precatórias), extinguindo a ação e

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e será reexaminada no que couber, para guardar conformidade com a Lei.

Belém(PA), 15 de abril de 1999.

Maria Helena d'Almeida Ferreira

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Republicada por incorreção